



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 19/2025/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/000525/2021

INTERESSADO: CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A (SUPERVIA)

**OBJETO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – CORPO ENCONTRADO ENTRE AS ESTAÇÕES
MARECHAL HERMES E DEODORO – RAMAL DEODORO – 18/12/2020 - BO SV9532021**

CONSELHEIRO MURILO LEAL

VOTO

Trata-se de processo regulatório inaugurado a pedido da Câmara de Transportes e Rodovias (CATRA), em 11/06/2021, com o Boletim de Ocorrência SV 9532021 (15574499), datado em 31/03/2021, sobre o fato relevante da operação registrado em 18/12/2020 (sexta-feira). A Concessionária informou que às 14h30min, o GOF foi comunicado sobre um corpo localizado na superior da estação Marechal Hermes.

No dia, 22/12/2020 (terça-feira) a Concessionária SUPERVIA encaminhou a esta Agência Reguladora a Carta SPV 1243/2020-DJ (15574620), não cumprindo assim a Resolução AGETRANSP Nº 21/2014, já que não enviou o Relatório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Seguindo a devida instrução processual, os autos foram sorteados para a minha relatoria na 7ª Reunião Interna Ordinária, realizada em 07/07/2021.

Em resposta a Correspondência Interna - NA 66 (94723402) da CATRA, a Ouvidoria informou que não houve manifestações sobre o fato questionado (doc. 94859461).

Após solicitação de informações por parte da Câmara de Transporte e de Rodovias – CATRA, através do Ofício - NA 23 (94723501), enviado no dia 12/03/2025 e recebido pela Concessionária no mesmo dia, a SUPERVIA respondeu, através da Carta SPV-Carta nº 1166-2025-DO-DO-RESP.OF.CATRA Nº23 (96347930), enviando em anexo o Relatório de Ocorrência que contém (i) Registros do COSE; (ii) Circunstâncias do atropelamento; (iii) Registros fotográficos e (iv) Estratégia operacional e medidas adotadas pela Concessionária.

Através do relatório de Comissão, foi informado que aproximadamente às 11h58min, o supervisor do CCO teve ciência da existência de uma pessoa caída ao lado da linha 4. A circulação da linha 4 foi interrompida, decorrente do posicionamento do corpo ao lado da linha. Além disso, a Concessionária informou que foi emitido o Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (n.º 301978), e posteriormente o RO nº 4012/202 da 30ª Delegacia de Polícia Judiciária. Em seguida, a Supervia acrescentou que após realizar a perícia, foi informado que no interior da mochila da vítima, foi localizado uma carta que descrevia que o referido cometera suicídio, carta essa citada no RO nº 030-04012-2020, pelo perito responsável pela ocorrência. O corpo foi removido às 19h25min para o IML do bairro do Centro/RJ.

Por meio da Nota Técnica de Evidências Nº NTEV 022/2025 (98478537), a CATRA conclui que a causa provável é acesso indevido a via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la e que não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente. A CATRA informa ainda que a Concessionária não cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, não realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 (trinta) minutos e não enviando a carta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O Ofício - NA 20 (98496197) deste Gabinete, que trata de abertura de prazo para apresentação das alegações finais, foi enviado a Concessionária no dia 17/04/2025 e recebido pela Concessionária no mesmo dia. A Supervia apresentou seus argumentos através do documento Alegações Finais - SUPERVIA (99289583) onde solicitou que esta AGETRANSP se abstenha de impor penalidade e proceda ao encerramento e arquivamento do presente processo.

Por fim, ad. PGA, em seu Parecer 92 (99334407), concluiu:

- " (i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;*
- (ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;*
- (iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;*
- (iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09."*

Assim, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Evidências Nº NTEV 022/2025 (98478537) bem como o Parecer 92 (99334407), emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANSP e os argumentos acima, adotando como razões de decidir os fundamentos aqui expostos, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência SV 9532021 (15574499);

2. Aplicar a Concessionária SUPEVIA a penalidade de advertência em razão do descumprimento do §1º e §2º do art. 1º da Resolução n.º 09/2011, com redação dada pela Resolução nº 21/2014, que trata da obrigatoriedade da Concessionária proceder comunicação oficial sobre o acidente à Agência Reguladora em prazo de até 30 (trinta) minutos e a obrigatoriedade de protocolar em até 48 (quarenta e oito) horas após o fato, o relatório de ocorrência do incidente;

3. Determinar à CATRA que realize as medidas de praxe e anotações de cabimento em razão da aplicação da penalidade disposta no item 2;

4. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto.

Murilo Leal
Conselheiro

Referência: Processo nº SEI-220008/000525/2021

SEI nº 99594282